



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.830-B, DE 2020 **(Do Sr. Rodrigo Coelho e outros)**

Altera o artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO SILVA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica acrescido do inciso VII e do §7º, e passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 115

VII – Pagamento de honorários advocatícios, na forma e condições do contrato devidamente assinado pelas partes e apresentado no processo administrativo, respeitado o limite máximo arbitrado pela tabela de honorários da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do local de prestação dos serviços.

[...]

§7º *Na hipótese prevista no inciso VII do caput deste artigo, o valor dos honorários será repassado em conta bancária designada pelo advogado.*

Art. 2º. Altere-se a redação do §2º do artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 115

§2º *Na hipótese dos incisos II, VI e VII, haverá prevalência do desconto do inciso II sobre os demais, e do inciso VII sobre o inciso VI, por se tratar de verba de caráter alimentar.*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da virtualização dos procedimentos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através dos sistemas MEU INSS e GED/INSS DIGITAL, em que foram celebrados acordos de cooperação técnica com diversas entidades, dentre elas a OAB, ficou cada vez mais evidente e imprescindível a participação do advogado no âmbito do processo administrativo, em especial por se comportar como forma de garantia da economia e eficiência administrativa.

De fato, a virtualização trouxe muitos avanços e vantagens para o processamento de benefícios e serviços pela autarquia: possibilitou um aumento na capacidade em atender as demandas, pois não é mais necessário o agendamento para ser atendido em uma agência da Previdência Social, bem como agilidade em algumas solicitações que antes demoravam muito mais, a exemplo de cópia de processo.

O acesso às informações previdenciárias pelos segurados agora é possível através da internet e de aplicativo no celular.

Contudo, o Brasil é um país com muita diversidade, especialmente no nível de informação dos cidadãos. Logo, um sistema virtualizado, apesar de ser uma inovação que busca facilitar, pode ser para alguns algo que veio para afastar o segurado do INSS.

Isso porque nas agências da Previdência Social restou quase que

impossível o atendimento ao segurado que comparece sem um agendamento prévio. Então o agricultor que se desloca do seu interior, por exemplo, para uma agência, em busca de uma simples cópia do seu CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, não tem a sua solicitação atendida no mesmo dia, mas ao invés disso lhe é entregue uma senha provisória para o acesso ao MEU INSS, para que então ele agende um atendimento para solicitar o extrato do CNIS, e isso só se não conseguir retirar no próprio sistema.

Este é só um retrato das dificuldades que foram impostas a quem não tem acesso à informação tão facilmente em decorrência da virtualização do atendimento pelo INSS.

Outra realidade é quanto a formação do processo administrativo, o qual bem instruído e informado, facilita o trabalho dos servidores, garante celeridade e segurança jurídica, evitando a judicialização, efeito corriqueiro da ineficiência costumeiramente apresentada pelo atolamento dos trabalhos. Além disso, o advogado é um filtro para o reconhecimento de direitos, atuando apenas e quando for necessário, instruindo o segurado no melhor caminho e na obtenção do melhor benefício, o que, por si, também evita a judicialização em massa.

Logo, diante dessas dificuldades, não resta saída ao segurado senão procurar o auxílio de terceiros para que consiga ter acesso aos seus direitos, a benefícios e serviços previdenciários e assistenciais.

E o único profissional que pode atuar nessa relação, com segurança e expertise, é o advogado.

Todavia, a falta de previsão de destacamento dos honorários advocatícios nos benefícios não gera no advogado uma segurança em poder trabalhar livremente no âmbito administrativo, acarretando uma busca exacerbada pelo Poder Judiciário como meio de conseguir o direito de seu cliente, e, ao mesmo tempo, receber seus honorários destacados.

Ressalte-se que os honorários advocatícios estão previstos no art. 22, §§ 4º e 7º do Estatuto da Advocacia e da OAB - Lei Federal nº 8.906/94, corroborada pela Súmula Vinculante 47 do STF, e constituem verba de caráter alimentar.

Assim, com a possibilidade de pagamento dos honorários advocatícios no processo administrativo, será facilitada e estimulada a atuação dos advogados na esfera extrajudicial, além de evitar que os segurados sejam enganados por outros que trabalham tão somente para ludibriar e enganar quem não consegue manusear os sistemas por conta própria, como atravessadores, realidade que infelizmente ainda existe.

Além disso, a judicialização será reduzida, pois grande parte das demandas poderá ser resolvida administrativamente, tanto no INSS quanto no Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, e, conseqüentemente, os custos dos processos do maior réu do país, o INSS, também serão reduzidos. E tudo isso com uma prestação de serviços com maior qualidade e agilidade, garantindo que os benefícios e serviços sejam concedidos a quem realmente possui direito, evitando fraudes.

Por conta disso, o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IDBP, que tem como um de seus objetivos atuar junto aos poderes públicos visando o aperfeiçoamento da legislação e das normas, bem como o cumprimento das leis relativas à seguridade social em atenção à efetividade da norma, é grande incentivador do processo administrativo previdenciário e, conseqüentemente, da possibilidade do pagamento dos honorários advocatícios na esfera administrativa, como meio de que os direitos dos segurados sejam garantidos da melhor forma.

Logo, necessária a alteração legislativa, para garantir a livre atuação dos advogados e advogadas nos processos previdenciários administrativos, garantindo que os segurados tenham seus benefícios concedidos da melhor maneira possível e, ao mesmo tempo, evitando que terceiros com intenções fraudulentas não mais tenham espaço para atuar.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2020.

RODRIGO COELHO
Deputado Federal PSB/SC

CAMILO CAPIBERIBE

DRA. SORAYA MANATO

CORONEL ARMANDO

JORGE GOETTEN

ALEXANDRE FROTA

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção VIII

Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento; [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#)

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados;

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: [Inciso acrescido pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003, e com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015](#)

a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou [Alínea com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015](#)

b) utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. [Alínea com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015](#)

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. [Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003](#)

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003](#)

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 780, de 19/5/2017, convertida na Lei nº 13.494, de 24/10/2017, e com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#)

§ 4º Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no § 3º deste artigo, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiário que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, de dolo ou de coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#)

§ 5º O procedimento de que trata o § 4º deste artigo será disciplinado em regulamento, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 27 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#)

§ 6º Na hipótese prevista no inciso V do *caput* deste artigo, a autorização do desconto deverá ser revalidada a cada 3 (três) anos, a partir de 31 de dezembro de 2021, nos

termos do regulamento. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#)

Art. 116. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

.....

.....

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

.....

CAPÍTULO VI DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos honorários assistenciais, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.725, de 4/10/2018](#)

§ 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem

por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.725, de 4/10/2018\)](#)

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. [\(Vide ADI nº 6.053/2018\)](#)

.....

.....

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL

SUMULA 47

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.830, DE 2020

Altera o artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Autores: Deputados RODRIGO COELHO E OUTROS

Relator: Deputado RICARDO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria dos ilustres Deputados Rodrigo Coelho, Camilo Capiberibe, Dra. Soraya Manato, Coronel Armando, Jorge Goetten e Alexandre Frota, pretende alterar o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que sejam descontados honorários advocatícios de benefício previdenciário devido pelo INSS, na forma e condições de contrato devidamente assinado pelas partes e apresentado no processo administrativo, respeitado o limite máximo arbitrado pela seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do local de prestação dos serviços. Os valores, de acordo com a proposta, devem ser destinados à conta bancária designada pelo advogado. A proposta dispõe, ainda, que, na hipótese de descontos relativos a pagamento de benefício indevido ou além do devido, pagamento de empréstimos e outras operações e honorários advocatícios, haverá a prevalência do primeiro desconto sobre os demais e do último desconto sobre o segundo, por se tratar de verba alimentar.

Ressaltam os autores que, em razão da virtualização dos procedimentos do INSS, ficou patente a importância da participação dos advogados no âmbito do processo administrativo. Se, por um lado, a mudança trouxe avanços, como o aumento da capacidade de atendimento, por outro,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215584917200>



resultou no afastamento do segurado do INSS. Destacam ainda que são grandes as dificuldades de acesso ao INSS para os segurados que não dispõem de meios para acesso aos sistemas eletrônicos, mesmo para a solicitação de uma simples cópia do seu CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Por essa razão, entendem que é fundamental o papel do advogado, que pode ainda realizar um filtro para a análise do reconhecimento de direitos, garantindo celeridade, segurança jurídica e evitando a judicialização desnecessária, pois grande parte das demandas poderá ser resolvida administrativamente no INSS e no Conselho de Recursos da Previdência Social.

Contudo, em razão da falta de previsão legal de destacamento de honorários advocatícios, o advogado não tem segurança para trabalhar no âmbito administrativo, o que acaba gerando uma busca exacerbada pelo Poder Judiciário. Com a proposta em análise, essa lacuna legal poderia ser suprida, garantindo que benefícios e serviços sejam prestados a quem de direito, o que evitaria ainda a perpetração de fraudes.

A proposição tramita em regime ordinário, foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e à de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e está sujeita à apreciação conclusiva dessas comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.830, de 2020, pretende autorizar que sejam descontados dos benefícios previdenciários devidos pelo INSS, para serem destinados aos advogados, os honorários advocatícios, desde que previstos em contrato assinado pelas partes e apresentado no processo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215584917200>

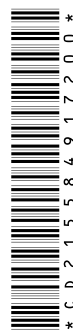


administrativo. O projeto dispõe que esse destaque de recursos em prol do advogado deve respeitar o limite máximo arbitrado pela seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do local de prestação dos serviços. Dispõe-se, ainda, que há prioridade dos descontos para pagamento de benefício recebido indevidamente ou além do devido sobre o desconto para pagamento de honorários advocatícios, mas que estes prevalecem sobre descontos para pagamento de empréstimos, financiamentos e outras operações previstas no inciso VI do art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991, considerando o caráter alimentar dos honorários advocatícios.

Em razão do princípio da legalidade, apenas podem ser descontadas dos benefícios previdenciários as parcelas previstas em lei. Dessa forma, permite-se o desconto das contribuições devidas pelos segurados à Previdência Social, dos valores de benefícios pagos indevidamente ou além do devido, do imposto de renda retido na fonte, da pensão alimentícia judicial, das mensalidades de associações e demais entidades de aposentados e dos pagamentos de empréstimos e outras operações financeiras.

A inclusão dos honorários advocatícios contratuais entre as hipóteses em que se permite o desconto nos parece meritória. A atuação do advogado em benefício de seus clientes merece ser recompensada, seja no âmbito judicial, seja no administrativo. No primeiro, a legislação já garante ao advogado o destaque dos honorários contratuais do precatório a ser recebido pelas partes, nos termos do § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906, de 1994, do Estatuto da Advocacia. Já no âmbito administrativo, ainda não há autorização legal para o desconto dos honorários advocatícios.

Nos termos do art. 133 da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da justiça. Esse dispositivo traduz a importância do advogado para o exercício dos direitos do cidadão não apenas perante as instâncias judiciais, mas também nas administrativas, evitando inclusive que muitas contendas sejam levadas ao Judiciário. Uma série de prerrogativas foram conferidas ao advogado para sua atuação diante das instâncias administrativas, como o direito à palavra nas deliberações coletivas da Administração Pública, o direito a examinar qualquer processo administrativo,



mesmo sem procuração, o direito de vista dos processos administrativos, entre outros.

Somente com a garantia destas e de outras prerrogativas que reforcem a atuação da advocacia é que muitas lesões a direitos podem ser evitadas, reduzindo-se a judicialização, que não é benéfica a ninguém. O cidadão demora a ter acesso aos seus direitos, a Administração Pública se vê obrigada ao pagamento de verbas sucumbenciais, e o Judiciário fica ainda mais assoberbado.

A autorização para desconto dos honorários advocatícios contratuais é um mecanismo bem-vindo para reforçar a atuação dos advogados na instância administrativa previdenciária, reduzindo a judicialização nessa seara, que tem preocupado os órgãos responsáveis pelo acompanhamento da política previdenciária. Em levantamento realizado no período de setembro de 2017 a julho de 2018, o Tribunal de Contas da União constatou que houve um pagamento de R\$ 92 bilhões de benefícios previdenciários judicializados. Apenas em 2016, foram gastos R\$ 4,6 bilhões de custos processuais de judicialização e R\$ 9 milhões em multas pagas pelo INSS, por demora no cumprimento de decisões judiciais. O custo médio de exame de um pedido administrativo foi estimado em R\$ 894, bastante inferior ao custo judicial, que chegou a R\$ 3.734.

Destaca-se ainda, na linha da argumentação trazida pelo projeto, que tem ocorrido uma virtualização do processo administrativo previdenciário, para a qual não estão preparados muitos segurados, que necessitam da atuação dos advogados para a garantia de seus direitos perante o INSS. Ocorre que, conforme destacado pelos nobres autores, “a falta de previsão de destacamento dos honorários advocatícios nos benefícios não gera no advogado uma segurança em poder trabalhar livremente no âmbito administrativo, acarretando uma busca exacerbada pelo Poder Judiciário como meio de conseguir o direito de seu cliente e, ao mesmo tempo, receber seus honorários destacados.”



Assim, somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 4.830, de 2020, merece ser aprovado, pois racionaliza o acesso aos benefícios previdenciários, reduzindo o tempo e os custos necessários à sua concessão.

Algumas alterações ao texto proposto, no entanto, fazem-se necessárias, em nossa compreensão. Primeiramente, nossa proposta é de que o teto para referido desconto seja fixado conforme regulamentação do Conselho Nacional da Previdência Social, órgão composto por técnicos, representantes da sociedade civil, de forma transparente e que vise a atingir o interesse público. Essa sugestão, inclusive, foi fruto de reuniões entre este parlamentar e a presidência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Portanto, entendemos que merece ser positivada essa competência também para a fixação de teto para desconto dos honorários advocatícios dos benefícios previdenciários.

No dia 26 de agosto de 2021, apresentamos parecer no qual apresentamos substitutivo, que permitia o desconto de valores relativos à prevalência do desconto dos honorários advocatícios sobre os descontos decorrentes do pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil.

Posteriormente, tivemos ciência de Nota Técnica da Secretaria de Previdência a respeito da proposição em análise, na qual foram propostos outros aprimoramentos ao texto. Primeiramente, sugeriu-se a supressão da referida prevalência, “uma vez que não cabe qualquer determinação de prevalência dos honorários advocatícios, sobre os demais descontos, sejam eles obrigatórios ou eletivos.” Além disso, sugeriu-se a adoção de texto que deixe claro que não são cabíveis descontos sucessivos e ilimitados no benefício, pois “acabaria por causar excessiva insegurança aos segurados do RGPS, que, por desconhecimento ou descuido, poderiam acabar sujeitos a contratos de representação contendo cláusula por demais gravosa.” Nesse sentido, a nota propôs que os honorários incidam apenas sobre os valores atrasados, de forma análoga ao que ocorre no processo judicial previdenciário, no qual os honorários apenas incidem sobre as prestações devidas até a sentença, na forma da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.



Somos do entendimento de que as propostas aperfeiçoam o substitutivo e colaboram para que seja alcançado um acordo que viabilizará, sem sombra de dúvidas, a aprovação e sanção do Projeto de Lei em análise.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.830, de 2020, na forma do substitutivo em anexo.

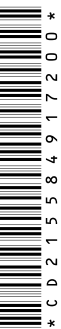
Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RICARDO SILVA
Relator

2021-15689



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215584917200>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.830, DE 2020

Altera o artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o desconto de honorários advocatícios dos benefícios previdenciários devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115

VII – pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no § 8º.

§ 8º Na hipótese de o segurado ter sido formalmente representado por advogado no processo administrativo que tenha resultado na concessão ou revisão de benefício perante o INSS, ou em decorrência de decisão recursal, poderão ser descontados os honorários advocatícios contratualmente estipulados, sobre o total dos valores atrasados, limitados a percentual a ser estabelecido pelo Conselho Nacional de Previdência Social.” (NR)

Art. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) adotará as providências necessárias para operacionalização do disposto nesta Lei.

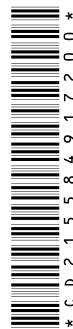
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RICARDO SILVA

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215584917200>



Relator

8

Apresentação: 05/10/2021 10:28 - CSSF
PRL 3 CSSF => PL 4830/2020

PRL n.3



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215584917200>



* CD 215584917200 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.830, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.830/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, André Fufuca, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, André Janones, Arlindo Chinaglia, Daniela do Waguinho, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Jaqueline Cassol, Jhonatan de Jesus, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mariana Carvalho, Milton Coelho, Olival Marques, Padre João, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219953079600>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.830, DE 2020

Altera o artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o desconto de honorários advocatícios dos benefícios previdenciários devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115

VII – pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no § 8º.

§ 8º Na hipótese de o segurado ter sido formalmente representado por advogado no processo administrativo que tenha resultado na concessão ou revisão de benefício perante o INSS, ou em decorrência de decisão recursal, poderão ser descontados os honorários advocatícios contratualmente estipulados, sobre o total dos valores atrasados, limitados a percentual a ser estabelecido pelo Conselho Nacional de Previdência Social.” (NR)

Art. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) adotará as providências necessárias para operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219802639900>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.830, DE 2020

Altera o artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Autores: Deputados RODRIGO COELHO E OUTROS

Relator: Deputado RICARDO SILVA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera o artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que rege os planos e benefícios da Previdência Social, para incluir, entre as verbas passíveis de desconto dos benefícios previdenciários devidos pelo INSS, o “pagamento de honorários advocatícios, na forma e condições do contrato devidamente assinado pelas partes e apresentado no processo administrativo, respeitado o limite máximo arbitrado pela tabela de honorários da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do local de prestação dos serviços”. Nessa hipótese, “o valor dos honorários será repassado em conta bancária designada pelo advogado”.

Adicionalmente, a proposição altera o § 2º do art. 115 do mesmo diploma legal, estabelecendo a seguinte ordem decrescente de primazia dos descontos autorizados por esse artigo: primeiramente, o pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido (inciso II); a seguir, o pagamento de honorários advocatícios (novo inciso VII); e, finalmente, o pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil (inciso VI).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220158152600>

Justificando sua iniciativa, o autor registra o crescimento da importância da participação dos advogados no âmbito de processos administrativos previdenciários, bem como aponta as dificuldades impostas a quem não tem acesso à informação disponibilizada pela virtualização do atendimento pelo INSS. Nesse contexto, o advogado é o profissional mais habilitado para prestar auxílio ao segurado, com segurança e *expertise*. O presente projeto, no entender do nobre autor, traduz uma necessária atualização da legislação de regência, assegurando, ao mesmo tempo, a livre atuação dos advogados e a proteção do segurado.

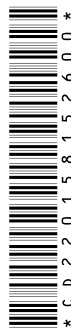
A proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime ordinário de tramitação.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do substitutivo do relator, Deputado Ricardo Silva.

O substitutivo em questão inclui o pagamento dos honorários advocatícios na lista de hipóteses de desconto do benefício contida no art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991. Dispõe ainda que, “na hipótese de o segurado ter sido formalmente representado por advogado no processo administrativo que tenha resultado na concessão ou revisão de benefício perante o INSS, ou em decorrência de decisão recursal, poderão ser descontados os honorários advocatícios contratualmente estipulados, sobre o total dos valores atrasados, limitados a percentual a ser estabelecido pelo Conselho Nacional de Previdência Social”. Finalmente, o texto determina que “o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) adotará as providências necessárias para operacionalização do disposto” no Substitutivo.

Em 8 de novembro de 2021, foi aberto o prazo de cinco sessões para o oferecimento de emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a* e *e* do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição principal e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, bem como quanto ao mérito de ambos.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No âmbito da constitucionalidade material, não vislumbramos nenhuma violação a princípios ou normas de ordem substantiva na Constituição da República.

Nada temos a opor quanto à juridicidade, à redação e à técnica legislativa das proposições principal e acessória.

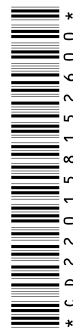
No dia 29 de novembro de 2021, apresentamos parecer no qual apresentamos subemenda, para numeração correta do parágrafo acrescentado.

Posteriormente, tivemos ciência de Nota Técnica do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (Nota Técnica nº 04/2022 – CEDP), na qual foram propostos outros aprimoramentos ao texto, especialmente para que as limitações percentuais de honorários advocatícios não fiquem aos cuidados de órgão estranho à Ordem dos Advogados do Brasil, que possui legitimidade legal para tanto.

No entanto, no mérito, a proposição é conveniente e oportuna. Adotamos, aqui, as razões expendidas no parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, a saber: (a) o princípio da legalidade impõe a previsão em lei da possibilidade de desconto de honorários advocatícios, na hipótese tratada pelo projeto; (b) o projeto enfatiza a importância do advogado enquanto garantia da defesa eficaz dos interesses de seu cliente; (c) a providência

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220158152600>



proposta contribui para evitar a judicialização de questões previdenciárias, reduzindo a notória sobrecarga de trabalho que hoje pesa sobre o Poder Judiciário.

Algumas alterações ao texto proposto, portanto, fazem-se necessárias, em nossa compreensão.

A previsão de que as limitações percentuais de honorários advocatícios ficariam aos cuidados do Conselho Nacional de Previdência Social, órgão estranho à Ordem dos Advogados do Brasil não possui legitimidade legal para tanto.

Isso porque, o Estatuto da Advocacia (Lei 8906/1994) dispõe:

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

V - Fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;

Também a Lei 8.906/94, seu artigo 22, § 2º, prevê que:

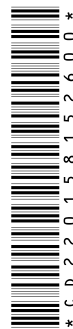
“os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB”.

Assim, melhor analisando redação proposta, que remete ao texto legal à limitação da consignação e não a definição de órgão administrativo no qual sequer existe a participação de representante da OAB.

Ademais, a Advocacia é atividade indispensável para o à administração da justiça (art. 133 da Constituição Federal) tendo sua autonomia e independência.

A limitação dos honorários pelo Conselho Nacional de Previdência Social ensejaria imediatamente na Inconstitucionalidade do inciso VII, § 8º propostos.

O substitutivo não prevê limitação de honorários por esse ou aquele órgão da estrutura Administrativa Ministerial ou do INSS, mas fixa um percentual de consignação já proposto no inciso II do Art. 115 da lei 8.213/1991.



Somos do entendimento de que as propostas aperfeiçoam o substitutivo e colaboram para que seja alcançado um acordo que viabilizará, sem sombra de dúvidas, a aprovação e sanção do Projeto de Lei em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.830, de 2020, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família. No mérito, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.830, de 2020, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RICARDO SILVA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220158152600>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.830, DE 2020

Altera o artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o desconto de honorários advocatícios dos benefícios previdenciários devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115

VII – Pagamento de honorários advocatícios, na forma e condições do contrato devidamente assinado pelas partes, sempre que no processo administrativo tenha havido representação por advogado, bem como tenha resultado na concessão ou revisão de benefício perante o INSS, em qualquer fase administrativa, inclusive em decorrência de decisão recursal, devendo as referidas consignações respeitarem o limite previsto no inciso II.

.....” (NR)

Art. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) adotará as providências necessárias para operacionalização do disposto nesta Lei.

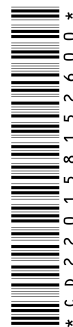
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RICARDO SILVA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220158152600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.830, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.830/2020, com substitutivo, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Arthur Oliveira Maia - Presidente, Darci de Matos, João Campos e General Peternelli - Vice-Presidentes, Afonso Motta, André Janones, Baleia Rossi, Bia Kicis, Bilac Pinto, Camilo Capiberibe, Capitão Augusto, Clarissa Garotinho, Daniel Silveira, Danilo Forte, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Joenia Wapichana, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Lafayette de Andrada, Lucas Redecker, Marcelo Aro, Marcos Pereira, Maria do Rosário, Nicoletti, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Rui Falcão, Sargento Alexandre, Tabata Amaral, Valtenir Pereira, Abou Anni, Adriana Ventura, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Diego Garcia, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Henrique, Felipe Carreras, Franco Cartafina, Giovani Cherini, Jones Moura, Kim Kataguirí, Mauro Lopes, Orlando Silva, Paulo Eduardo Martins, Pedro Lupion, Rogério Peninha Mendonça, Sâmia Bomfim, Subtenente Gonzaga, Weliton Prado e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

Apresentação: 28/06/2022 16:19 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 4830/2020

PAR n.1



* C D 2 2 0 4 2 2 4 7 8 8 0 0 *

Presidente

Apresentação: 28/06/2022 16:19 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 4830/2020

PAR n.1



* CD 220422478800 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 4.830, DE 2020**

Altera o artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o desconto de honorários advocatícios dos benefícios previdenciários devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115

.....
VII – Pagamento de honorários advocatícios, na forma e condições do contrato devidamente assinado pelas partes, sempre que no processo administrativo tenha havido representação por advogado, bem como tenha resultado na concessão ou revisão de benefício perante o INSS, em qualquer fase administrativa, inclusive em decorrência de decisão recursal, devendo as referidas consignações respeitarem o limite previsto no inciso II.

.....” (NR)

Art. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) adotará as providências necessárias para operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da comissão, 28 de junho de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente

Apresentação: 28/06/2022 16:16 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 4830/2020

SBT-A n.1



* C D 2 2 8 9 8 2 5 5 6 0 0 *

